



Processo: 000032-0200/23-0
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE AMETISTA DO SUL
Gestor(es)/Interessado(s): Jadir José Kovaleski (Prefeito) e Maria Colussi Lopes dos Santos (Vice-Prefeita)
Procurador(es): Não há Procuradores constituídos nos autos
Exercício: 2023
Data da sessão:
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. MULTA. (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITA). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Gestão Patrimonial: ausência de informações sobre a depreciação acumulada no balanço patrimonial. Educação: deficiência na acessibilidade às dependências físicas de escolas. Remessas de Informações: documentos de prestação de contas anual em discordância com a resolução TCE-RS nº 1.134/2020; atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon; irregularidades na prestação de contas anual do exercício financeiro do processo. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que desaprovem as contas anuais ora analisadas. Infrações à administração operacional sujeitam o administrador à penalidade pecuniária.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor Jadir José Kovaleski e da senhora Maria Colussi Lopes dos Santos, Administradores da Prefeitura Municipal de Ametista do Sul no exercício de 2023, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 6304093); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 6451456);

1



Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão Especializada de Fiscalização – SEF (peça 6464402); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 6628931).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Jadir José Kovaleski (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pela Gestora, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SEF.

Quanto à senhora Maria Colussi Lopes dos Santos (Vice-Prefeita), ela não foi intimada para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 3826/2025, da lavra do Procurador, Geraldo Costa da Camino, opina por:

1º) **Multa** ao Senhor JADIR JOSÉ KOVALESKI (Prefeito Municipal), por *infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;*

2º) **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor JADIR JOSÉ KOVALESKI (Prefeito Municipal), no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto

2



de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas da Chefa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2023¹ identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Também os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação restaram examinados parcialmente. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e em menor escala no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas da Chefa do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Registro ainda que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas. As tratativas internas decorrentes destas manifestações sinalizam a inclusão de tais matérias nos Processos de Contas Anuais de 2024.

Por fim, embora o objetivo do Processo de Contas Anuais seja a emissão do Parecer Prévio e a apresentação de informações sobre a administração municipal aos senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, à população local, ao controle social e aos órgãos de pesquisa, entendo que o artigo 4º da Resolução TCE-RS

¹ Essa mesma situação de diminuição no exame de temas já havia ocorrido nos Processos de Contas Anuais do exercício de 2022.



nº 1.142/2021, c/c os incisos VII a XI do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), possibilita a adoção de outras medidas, tais como, aplicação de multas, fixação de prazo para o cumprimento da lei e representação ao Poder competente sobre irregularidades apuradas. Tais medidas devem ser analisadas caso a caso, de acordo com os elementos trazidos nos autos de cada processo.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 7.486,78 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada². Tal resultado é justificado pois a receita arrecadada foi 15,12% superior à previsão³, enquanto a despesa empenhada foi 2,17% inferior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 48,55%⁴ no exercício, o que demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise. Inclusive, verifica-se que descompassos expressivos vêm se repetindo ao longo dos anos. Alerta-se o Gestor para a necessidade de aprimoramentos na elaboração das previsões orçamentárias anuais visando a refletir, de forma mais acurada, a realidade do município.

Em relação à Gestão Orçamentária não foram evidenciadas inconformidades.

No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado foi evidenciada a seguinte inconformidade:

Item 4.2.2. Inconsistências no Balanço Patrimonial. A análise do Balancete de Verificação de 2023, extraído do sistema SIAPC-TCE-RS, identificou falha no demonstrativo contábil, haja vista que não houve o registro da depreciação acumulada dos bens patrimoniais ao longo de 2023. Assim, houve falha pela ausência de informações sobre a depreciação acumulada dos bens municipais no Balanço Patrimonial em 2023. Lei e normas aplicáveis: Lei Federal nº 4.320/1964, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 9ª edição, Portaria STN nº 548/2015 e Norma Brasileira de Contabilidade-NBC TSP 07 (peça 6304093, pág. 22).

² Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 49.847,40 (R\$ mil); Despesa R\$ 42.360,62 (R\$ mil).

³ Previsão Inicial da Receita: R\$ 43.300,68 (R\$ mil). Receita Arrecadada R\$ 49.847,40 (R\$ mil); Previsão Inicial da Despesa: R\$ 43.300,68 (R\$ mil). Despesa Empenhada R\$ 42.360,62 (R\$ mil) (peça 6304093, pág. 12).

⁴ Item 3.2.1.



Em relação ao item 4.2.2, o Gestor informou que o município, no exercício de 2023, enfrentou diversas dificuldades em razão de graves problemas havidos no *software* contábil locado da empresa Delta, que ainda era Desktop. Salientou que a empresa desleixou no provimento das inconsistências, visto que dedicou sua área técnica na qualificação do sistema *Cloud* em nuvens. Discorreu ser impossível a substituição brusca, uma vez que envolve todas as áreas da administração e requer muito treinamento. Proferiu que a implementação do *Cloud* foi impossível e que ocorreu no segundo semestre de 2024, o que permitiu o saneamento desta e de outras inconformidades, fato que pode ser comprovado através do balancete do ano de 2024.

Quanto ao item 4.2.2, o Gestor admite a irregularidade. Em que pese as justificativas alegadas, não acostou aos autos documentação comprobatória acerca das medidas adotadas para sanar as dificuldades com o *software* locado.

Voto pela manutenção do apontamento.

Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida⁵, constatou-se a queda das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 48,42%; a inexistência de dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período; e a estabilidade da realização de operações de crédito no período. Verificou-se a existência de insuficiência financeira nas Fontes de Recursos detalhadas no Quadro 32, no montante de R\$ 155,04, ao final do exercício de 2023, sendo assim, resta evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa. Em que pese a insuficiência financeira verificada, o Poder Executivo dispõe de saldo de recursos livres (não vinculados) passível de ser utilizado para cobertura total das obrigações assumidas, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que o Regime Próprio de Previdência de Ametista do Sul está constituído sob a forma de Fundo Municipal. O Município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido ao final do exercício, estando, portanto, em situação regular neste quesito. Registra-se, também, que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento ao Ministério da Previdência Social.

⁵ R\$ 38.152.193,89.



Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2024, com data focal em 31/12/2023, é menor que 1, mas o índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos é maior que 1, significando que, apesar de existir recursos suficientes para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos, a provisão matemática dos benefícios a conceder ainda não está integralmente constituída, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

Já em relação ao equilíbrio atuarial verificou-se que o DRAA de 2023, apresentou déficit atuarial de R\$ 24.918.616,14 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 6.320.071,46. Portanto, a situação vigente aparenta ser insuficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais. Desta forma, medidas corretivas eram esperadas até o final do exercício em exame, ou seja, até 31/12/2023.

Em relação ao Capítulo 6, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização", Quadro 37 do Relatório de Contas Anuais, a Equipe de Auditoria observou as seguintes situações relacionadas ao RPPS: a) Resultado Atuarial sem plano de amortização com déficit crescente; b) Aumento dos Ativos Garantidores em relação ao ano anterior (12,53%); c) Aumento do Passivo Atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (8,82%); d) Suficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 1,76); e) Insuficiência do "Valor atual do plano de amortização do déficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023 (de -294,28%); f) Apesar do plano de amortização vigente, por meio da Lei Municipal nº 2.647, de 04/05/2020, indicar que a valor presente o plano seria suficiente, as contribuições anuais (alíquotas suplementares ou aportes periódicos) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente ao invés de diminuir. Também foi constatado que o DRAA de 2023 apresentou déficit atuarial de R\$ 24.918.616,14 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 6.320.071,46. Portanto, a situação vigente aparentava ser insuficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais. Desta forma, medidas corretivas eram esperadas até 31/12/2023. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88 (peça 6304093, págs. 34 a 38).



Em relação ao item 6.4.1, o Administrador salientou que a avaliação da Instrução Técnica foi realizada com base na Lei Municipal nº 1.647/2020.

Aduziu que comprovou que no exercício sob análise foram adotadas medidas saneadoras, através do aumento do percentual de amortização do passivo atuarial pela Lei Municipal nº 3.116/2023.

Discorreu que para os anos de 2022 e 2023, de acordo com a Lei Municipal nº 1.467/2020, a alíquota complementar era de apenas 4,48% e de 4,30%. Expressiu que esta foi a base de contribuição considerada pela Instrução Técnica, que não ponderou as expressivas alterações decorrentes da Lei nº 3.116/2023. Relatou que para o ano de 2024, esta alíquota, em consonância com o cálculo atuarial pela Lei Municipal nº 3.116/2023 foi muito elevada, o que gerou a melhoria do equacionamento do passivo atuarial.

Mencionou que em razão das medidas adotadas referidas, no exercício de 2023, o Plano de Amortização estabelecido por lei passou a ser superavitário no ano de 2024. Informou que no exercício de 2023, o resultado após o Plano de Amortização era deficitário em R\$ 6.320.071,46 passou para superavitário em R\$ 299.288,49.

Expressiu que está em curso um processo de reformulação do Plano de Benefícios do RPPS com a adoção das regras gerais para as pensões e para os novos servidores que ingressarem na administração em concurso público em andamento, a partir da promulgação da lei reformuladora.

Como bem pontua a Instrução Técnica, para justificar a sugestão de afastamento da irregularidade:

De fato, não há evidência que o aponte tenha considerado as alterações realizadas pela Lei Municipal nº 3.116, de 1/11/2023.

Além disso, os Quadros 36 e 37 do Relatório de Contas Anuais demonstram resultado atuarial superavitário após considerar o "Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei", tendo por base os dados da DRAA de 2024 com data focal de 31/12/2023.

Assim, em consonância com a Instrução Técnica, no que foi seguida pelo MPC, Voto pelo afastamento do apontamento.

A análise do **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)**, evidencia que o Município aplicou 27,63% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 22,19% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.



Já quanto ao cumprimento da Regra de Ouro⁶, princípio fiscal que visa a vedar o endividamento público para a realização de despesas correntes, permitindo-o apenas para o financiamento de investimentos, a partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas, constata-se a inexistência de operações de crédito internas e externas.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Educação, relativas ao ano de 2023, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 13.004.547,08) e executadas (R\$ 11.510.991,70) em suas subfunções⁷.

Apresentou a estrutura educacional do município, a qual compreendia 7 escolas, todas elas públicas, das quais 6 municipais e 1 estadual, atendendo 1.579 alunos⁸.

Quanto aos serviços básicos e essenciais nas escolas municipais de ensino regular da educação básica⁹, verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, que as escolas municipais de educação básica do município de Ametista do Sul possuem os serviços básicos imprescindíveis para o atendimento das crianças e adolescentes.

Já em relação à acessibilidade¹⁰ verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escola municipal de educação básica do município de Ametista do Sul que não apresenta os seguintes serviços básicos de infraestrutura: - banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; - corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; - pisos táteis nas vias de circulação interna; - portas com vão livre de, no mínimo, 80cm nas vias de circulação interna; - rampas nas vias de circulação interna; - sinalização sonora nas vias de circulação interna; - sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna; - sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.

⁶ De acordo com essa regra, os ingressos financeiros oriundos de operações de crédito (endividamento) não podem superar as despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida) em cada exercício financeiro, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

⁷ Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

⁸ Nota: Escolas em atividade com uma ou mais matrículas em, pelo menos, uma das etapas de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2023, INEP/MEC.

⁹ Energia elétrica, abastecimento de água, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, banheiro, banheiro infantil, manejo de resíduos sólidos (lixo) e manejo de resíduos sólidos (tratamento).

¹⁰ Banheiro PNE, corrimão, pisos táteis, vão livre, rampas, sinal sonoro, sinal tátil e sinal visual.



Em relação ao Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 (Lei Federal nº 13.005/2014), o qual definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, foram analisadas apenas duas metas de competência municipal: Meta 1 e Meta 6. Neste sentido os resultados apresentados foram os seguintes¹¹:

➤ **Meta 1A** que estabelece a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola até 2016, cujo número de alunos é de 197, representando uma taxa de atendimento de 105,35%. Conforme a Equipe de Auditoria, considerando que a forma de cálculo utilizada para mensuração do atendimento à Meta 1A utiliza metodologia que compatibiliza o exigido no PNE com os dados existentes em fontes oficiais, é importante considerar um intervalo de tolerância no resultado estimado, de forma a abarcar eventuais divergências entre as projeções e os números efetivos. Sendo assim, os números indicam o atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação.

➤ **Meta 1B** que estabelece o atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos em creche, até 2024. Foram localizadas 220 matrículas em creche, representando o atendimento de 54,86% das crianças da faixa etária correspondente. Sendo assim, os números indicam o atingimento da Meta 1B do Plano Nacional de Educação.

➤ Constatou-se que 0,46% dos alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da educação em tempo integral estão nessa jornada, indicando o não atingimento da **Meta 6A** do Plano Nacional de Educação (de 25%). Muito embora o prazo para atendimento esteja estipulado para 2024, a situação denota risco de não cumprimento do Plano Nacional de Educação. Alerta-se o Gestor quanto à necessidade de envidar esforços visando a garantir a ampliação de vagas de ensino em tempo integral a alunos da educação básica, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução.

➤ A partir dos dados apresentados, constata-se que nenhuma das escolas públicas da educação básica mantém, pelo menos, 25% do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral no ano de 2023, indicando o não atingimento da **Meta 6B** do Plano Nacional de Educação (de 50%). Muito embora o prazo para atendimento esteja estipulado para 2024, a situação denota risco de não cumprimento do Plano Nacional de Educação. Alerta-se o Gestor quanto à necessidade de envidar esforços visando ao atendimento da Meta 6B do PNE, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução.

¹¹ De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e os dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023).



Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 8.2.2. Acessibilidade. Com base nas respostas disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica de 2023, do INEP/MEC, verificou-se a existência de escolas municipais de educação básica do município de Ametista do Sul que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura: - banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; - corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; - pisos táteis nas vias de circulação interna; - portas com vão livre de, no mínimo, 80cm nas vias de circulação interna; - rampas nas vias de circulação interna; - sinalização sonora nas vias de circulação interna; - sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna; - sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna. A situação denota desatendimento às exigências previstas nas Leis Federais nº 13.005/2014 e 9.394/1996 e impede o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, pilares fundamentais para a universalização da educação básica (peça 6304093, págs. 46 a 48).

Em relação ao item 8.2.2, o Gestor informou que este é o primeiro exercício em que esta matéria é objeto de avaliação em relação aos Relatórios de Contas de exercícios anteriores.

Salientou que todas as escolas do sistema municipal estão bem estruturadas e oferecem ótimas condições para as boas práticas das atividades de ensino.

Proferiu que desconhece as razões da inserção das informações no Censo Escolar da Educação Básica, visto que parte dos dados não condiz com a realidade.

Quanto ao item 8.2.2, o Administrador não apresentou documentação comprobatória de que as escolas referidas dispunham dos serviços básicos de infraestrutura de acessibilidade, assim como não houve esclarecimentos acerca das medidas adotadas para sanar a falha constatada. Voto pela manutenção do apontamento e pela recomendação ao Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações apontadas.

Em relação à Educação, embora não tenham sido elencadas como falhas, as metas do PNE ainda não cumpridas¹² devem ser objetos de recomendação à origem para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de atingi-la nos prazos estabelecidos na legislação, sob pena de repercussão em futura análise das contas.

¹² Notadamente as metas 6A e 6B (itens 8.3.3 e 8.3.4).



Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, o Relatório de Contas Anuais abordou a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Saúde, relativas ao ano de 2023, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 11.093.166,29) e executadas (R\$ 9.877.415,02) em suas subfunções¹³.

Também abordou a existência dos Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido verifica-se a existência do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, do Relatório Anual de Gestão de 2022 e da Programação Anual da Saúde aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Quanto ao **Capítulo 10 (Remessas de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e às Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno. Em relação aos Relatórios de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de Contas Anual, à Base de Legislação Municipal (BLM) e ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE-RS (SIAPESWeb Concursos), observou-se que os prazos não foram cumpridos, no entanto, conforme a Equipe de Auditoria, considerando que os atrasos verificados não comprometeram a análise das contas, tais situações não devem ser caracterizadas como irregularidades passíveis de esclarecimentos, cabendo alerta ao Gestor para evitar novos atrasos para que estes não sejam objetos de irregularidades. Já em relação ao Sistema LicitaCon foram identificados atrasos.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 10.1.3. Prestação de Contas Anual. Os documentos da prestação de contas referente ao exercício de 2022, com prazo de entrega em 2023, não foram entregues em sua totalidade no prazo previsto no inciso IV, artigo 2º, da Resolução TCE-RS nº 1.134/2020, haja vista a ausência de envio dos documentos previstos nas alíneas "n" e "q", inciso IV, artigo 2º, do referido normativo (peça 6304093, págs. 56 e 57).

Item 10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Conforme demonstrado no quadro 56 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa

¹³ Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista que 20,69% dos eventos relativos às licitações foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 8,57 dias, assim como 27,65% dos eventos relativos aos contratos foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 8,42 dias. Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza constou nos exercícios de 2020¹⁴, 2021¹⁵ e 2022¹⁶ (peça 6304093, págs. 57 e 58).

Item 10.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. O documento encaminhado pelo jurisdicionado não atende ao disposto na Resolução TCE-RS nº 1.134/2020, artigo 2º, inciso IV, alínea "c", haja vista ausência de comissão formalmente designada (peça 6304093, págs. 58 e 59).

Em relação ao item 10.1.3, o Gestor contestou o aponte e salientou que os documentos de prestação de contas estão anexados aos autos, nas peças 5817071 e 5817072.

Quanto ao item 10.1.5, o Administrador informou que a decisão no processo de contas do ano de 2022, foi apresentada em 31/07/2024, isto é, posterior ao ano de 2023. Salientou que em razão do fato exposto, não se pode atribuir o seu descumprimento de decisão nas contas do presente exercício.

Proferiu, acerca da análise realizada pela Instrução Técnica das licitações, que somente em cinco processos, que tratam de adesão a Atas de Registro de Preços e de chamadas públicas, o atraso foi em média de 45 dias. Discorreu que exceto o número de processos mencionado, nos demais 55 processos, o atraso foi pequeno, sem qualquer comprometimento ao trabalho de acompanhamento desempenhado pelo Tribunal de Contas.

Expressou que as dificuldades enfrentadas em 2023 em relação ao *software* locado da empresa Delta devem ser consideradas.

Relatou e solicitou que as ponderações sejam realizadas referentes a 80 contratos arrolados, cujo atraso médio é de 8,24 dias. Aduziu que em praticamente 80% dos contratos publicados, o atraso foi abaixo de oito dias. Narrou que em mais de 65% dos processos, o atraso foi de até cinco dias. Informou que os pequenos atrasos não comprometeram o acompanhamento

¹⁴ Processo de Contas Anuais nº 000112-0200/20-0, Decisão nº 2C-0118/2023, com recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência da falha e adote providências preventivas e corretivas em relação à falha apontada. Gestor anterior cientificado do Relatório de Auditoria em 14/02/2022.

¹⁵ Processo de Contas Anuais nº 000385-0200/21-5, Decisão nº 2C-0137/2022, com recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização. Gestor cientificado do Relatório de Auditoria em 19/07/2022

¹⁶ Processo de Contas Anuais nº 000028-0200/22-6, Decisão nº 1C-0098/2024, com recomendação ao atual Gestor para que adote providências de modo a prevenir ocorrências como a falha apontada. Gestor cientificado do Relatório de Auditoria em 24/08/2023.



deste elevado percentual de contratos. Assegurou que em apenas dois contratos, o atraso foi superior a cinquenta dias e que em três processos, o atraso foi de trinta dias ou superior a esse número. Asseverou que em quatro processos, o atraso foi superior a vinte dias e que em outros nove processos, o atraso foi superior a dez dias.

Já em relação ao item 10.2.1, o Gestor não apresentou esclarecimentos. Assim, Voto pela manutenção do apontamento.

No que se refere ao item 10.1.3, como bem pontua a Instrução Técnica:

As peças citadas pelo Gestor foram juntadas ao presente processo (Processo de Contas Anuais nº 000032-0200/23-0) em 04/04/2024.

Todavia, o aponte refere-se à ausência dos documentos no Processo de Contas Anuais nº 00028-0200/22-6, referente ao exercício de 2022, com prazo de entrega em 2023.

Assim, em consonância com a Instrução Técnica, Voto pela manutenção do aponte.

No que se refere ao item 10.1.5, em que pese as justificativas do Administrador, o aponte apresenta-se incontestado. Registro que o atraso no envio de licitações e contratos ao sistema LicitaCon pode prejudicar as ações de controle externo e social, independente de sua publicação no portal eletrônico do município. Tal prejuízo se deve principalmente se considerado que, de acordo com o art. 6º, § único, da Resolução TCE nº 1.050/2015, os dados do LicitaCon serão objeto de cruzamento para verificação de sua consistência.

Registro, também, que a irregularidade foi apontada nos processos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, cuja ciência dos Gestores quanto ao teor dos Relatórios de Auditoria ocorreu em 14/02/2022, 19/07/2022 e 24/08/2023, respectivamente. Ou seja, nos dois primeiros processos, a ciência quanto à situação apontada ocorreu antes do início do exercício sob exame, não tendo sido comprovado nos autos que o Gestor adotou providências no sentido de evitar a sua repetição. Ainda, no terceiro processo, em que pese a ciência no decorrer do exercício de 2023, havia ao redor de quatro meses para a adoção de providências, as quais, também não ficaram demonstradas.

Assim, restando demonstrada a ocorrência dos atrasos nos envios ao Sistema LicitaCon, Voto pela manutenção do apontamento e pela aplicação de multa pecuniária, tendo em vista a reincidência dos fatos.

Em relação ao **Capítulo 11 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), dos Relatórios Resumidos



da Execução Orçamentária (RREO), e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na sequência foram apresentados os resultados do levantamento nacional sobre transparência promovido pelo Sistema Tribunais de Contas¹⁷, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), no período de junho a novembro de 2023.

De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000, nº 131/2009 e nº 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), o Poder Executivo de Ametista do Sul registrou índice de transparência de 56,19%, sendo seu portal classificado como Intermediário. Tendo em vista o índice de transparência inferior a 75% alcançado pelo Poder Executivo de Ametista do Sul, alerta-se o Gestor sobre a importância de fomentar a transparência mediante aprimoramento de seu portal eletrônico.

Tal Capítulo não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 12 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que existe previsão legal para todos os quesitos definidos, de acordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à composição da Unidade de Controle Interno (UCCI), a análise evidenciou que o servidor exerce cargo de provimento efetivo, desempenha suas atividades com exclusividade no controle interno e está lotado em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, as informações apresentadas indicam que o gestor adotou providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e que não houve verificação de infringência à legislação

¹⁷ Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom.

A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>). Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção como objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.



municipal. Foi constatado ainda que a Unidade de Controle Interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os itens 4.2.2 (ausência de informações sobre a depreciação acumulada no balanço patrimonial), 8.2.2 (deficiência na acessibilidade às dependências físicas de escolas), 10.1.3 (documentos de prestação de contas anual em discordância com a Resolução TCE-RS nº 1.134/2020), 10.1.5 (atraso na remessa de informações ao sistema LicitaCon) e 10.2.1 (irregularidades na prestação de contas anual do exercício financeiro do processo), de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.

Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Jadir José Kovaleski, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à senhora Maria Colussi Lopes dos Santos, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.



No que tange à **imposição de multa**, as falhas apontadas no presente processo revelam fragilidades do sistema de gestão da Auditada. Indicam infrações à administração operacional, nos termos consignados neste Voto, que sujeitam o Administrador à penalidade de multa, com fundamento no artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, c/c o inciso VII do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Jadir José Kovaleski**, Administrador do Executivo de **Ametista do Sul** no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais da senhora **Maria Colussi Lopes dos Santos**, Administradora do Executivo de **Ametista do Sul** no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **imposição de multa** no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao senhor **Jadir José Kovaleski**, Administrador do Executivo de **Ametista do Sul**, com fundamento no artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, c/c o inciso VII do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica deste Tribunal);

d) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto ora proferido, em especial aos itens 4.2.2 e 8.2.2;

e) pela **determinação** ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 10.1.5), alertando-se, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

f) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir os temas relativos ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, do **Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, aos temas relacionados ao **Meio Ambiente** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2024;



g) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

h) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

i) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

j) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.